

COMISSÃO DE ANISTIA BRASILEIRA: FUNDAMENTOS TEÓRICOS, BREVE HISTÓRICO E ANÁLISE PRELIMINAR.

THE BRAZILLIAN AMNESTY COMMISSION: THEORETICAL FOUNDATION, BRIEF HISTORY AND PRELIMINARY ANALISYS.

Isabela Blanco Pamplona

Resumo: Este artigo tem como objeto de estudo a Comissão de Anistia Brasileira criada pela L.6.683 de 28 de Agosto de 1979. A Comissão de Anistia foi instalada pelo Ministério da Justiça, no dia 28 de agosto de 2001. Logo de início buscamos problematizar o conceito de Direitos Humanos, fazendo uma leitura crítica de sua história. Em seguida firmamos uma definição teórica de Justiça de Transição. Por fim trabalhamos um conceito de Anistia como memória. E buscamos responder, por meio de uma breve retrospectiva história da Comissão e pela análise preliminar das oito publicações da “Revista Anistia Política e Justiça de Transição”, publicadas pelo Ministério da Justiça, se a Comissão de Anistia Brasileira reconhece Anistia como esquecimento ou como memória.

Palavras-chave: Anistia, reparação e transição.

Abstract: The present article aims to study the Brazilian Amnesty Commission created by a Federal law, Lei 6.683 of august 28, 1979. The Amnesty Commission was instated by the Ministry of Justice, on august 28, 2001. At first working with the concept of human rights, attempting to critically analyze its history. Following with the statement of a theoretical definition of Transitional Justice. And closing with the construction of a concept of Amnesty as memory. The article tries to answer, through a brief study of the commission`s history, and a preliminary analisys of the eight editions of the “Revista Anistia Política e Justiça de Transição” [Political Amnesty and Transitional Justice Magazine], published by the Ministry of Justice, if the Brazilian Amnesty Commission recognizes amnesty as forgetfulness or as memory.

Keywords: Amnesty, repair and transition.

Direitos Humanos, Justiça de Transição e Anistia.

Durante o século XX dezenas de países passaram por processos de transição de regimes não democráticos para regimes democráticos. No Cone Sul quase todos os países passaram por regimes autoritários e se debruçaram de alguma forma, e a seu modo, sobre a pauta da transição. Embora todos os processos ocorridos sejam muito diferentes, existe um elemento em comum entre eles, todos os processos de transição buscaram equacionar as violações aos Direitos Humanos empreendidas em nome do Estado no período de exceção. Para entender essa equação é preciso entender o significado dos Direitos Humanos na atualidade. Quando falamos de Direitos Humanos temos que entender a grande disputa que existe em torno de sua definição e seus usos. Vamos começar esse trabalho buscando conceituar nosso entendimento sobre o que são Direitos Humanos.

Em Junho de 1776 Tomas Jefferson escreve o primeiro rascunho do que seria mais tarde a Declaração da Independência Norte Americana. Nela surgiam pela primeira vez em forma legal os conceitos de Direitos que seriam *inerentes* aos seres humanos. Vários filósofos já tinham falado sobre igualdade e discutido quem são os portadores de direitos. Mas o texto de Jefferson toma importância por ser o primeiro código moderno que dá forma a essa ideia. Mais tarde, em Paris, com a queda da Bastilha e a Revolução Francesa em 1789, se tornou necessária uma declaração de direitos para condensar os pilares da Revolução. Essa declaração foi aprovada com base no famoso *Liberté, Egalité, Fraternité* (liberdade, igualdade e fraternidade). A Declaração rapidamente dividiu o mundo em torno da validade ou não daqueles direitos tão entusiasticamente proclamados. Logo em seu nascimento formal, os Direitos Humanos foram questionados, uma vez que excluía crianças, estrangeiros, mulheres e escravos.

Nesse momento o chamado Jusnaturalismo tinha força e trabalhava com a suposição da existência de um direito “natural”, não escrito, mas preordenado e perene, que corresponderia a noções, também perenes, de justiça e moral. Direito esse que seria indispensável à realização plena de uma natureza humana invariável e que, ao longo da história, iria se afirmando conforme progredissem o esclarecimento, ou a bondade, ou a boa vontade dos homens, até tornar-se, enfim, a fonte das normas jurídicas positivas.

O Marxismo foi uma das principais correntes a criticar os Direitos Humanos. Em 1843 Marx declara que os fundamentos da Declaração do Homem e do Cidadão são Direitos notadamente egoístas. As reservas de Marx aos “direitos burgueses” consagrados nas Declarações Francesa e Norte Americana apontavam que os Direitos Humanos tratavam a propriedade como direito natural e que estabeleciam uma igualdade jurídica formal entre os homens. Os Direitos Humanos seriam uma forma capitalista de exploração, pois buscavam igualar a todos como cidadãos, ocultando, assim, a luta de classes.

“Finalmente, o homem enquanto membro da sociedade burguesa é considerado como o verdadeiro homem, como ser humano, distinto do cidadão por se tratar do homem em sua existência sensível e individual imediata, ao passo que o homem político é apenas o homem abstrato, artificial, alegórico, moral. O homem real só é reconhecido sob a forma de indivíduo egoísta; e o homem verdadeiro, sob a forma do cidadão abstrato” (MARX, 2005: p 41).

Em A Questão Judaica, Marx indica que o reconhecimento da livre personalidade humana, já contida nos direitos gerais do homem, nada mais seria que o reconhecimento do indivíduo egoísta burguês o que pra ele significa que:

“(…) os Direitos Humanos não emancipam o homem da religião, senão que lhe outorgam liberdade religiosa; não o emancipam da propriedade, senão que lhe conferem a liberdade de propriedade; não o emancipam das redes de lucro, senão que lhe outorgam a liberdade industrial.” (MARX, 2005: p 78-9).

Em suma, para Marx, os Direitos Humanos seriam o instrumento da conquista da emancipação política, mas, enquanto tais, não passariam de um produto da sociedade burguesa, na qual a conquista da liberdade do indivíduo implica sempre na limitação da liberdade dos outros indivíduos e não na sua realização junto a estes. Os Direitos Humanos, dentro desse contexto, desempenhariam a função de instrumento de delimitação da individualidade dos homens livres, que, na vida real, estariam sempre disputando uns com os outros. Com isso, para Marx, a escravidão da sociedade burguesa ganharia a aparência de liberdade.

Com o advento das Guerras Mundiais e a barbárie que se sucedeu, com a publicização das mazelas do Nazismo na Alemanha, a Comunidade Internacional se debruçou novamente sobre o tema dos direitos universais. Em 1948, depois de muitas discussões, surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Essa declaração se torna a declaração de direitos com maior repercussão na história.

“A Declaração Universal não reafirmava simplesmente as noções de direitos individuais do século XVIII, tais como a igualdade perante a lei, a liberdade de expressão, a liberdade de religião, o direito de participar do governo, a proteção da propriedade privada e a rejeição da tortura e da punição cruel. Ela também proibia expressamente a escravidão e providenciava o sufrágio universal e igual por votação secreta. Além disso, requeria a liberdade de ir e vir, o direito a uma nacionalidade, o direito de casar e, com mais controvérsia, o direito à segurança social; o direito de trabalhar, com pagamento igual para trabalho igual, tendo por base um salário de subsistência; o direito ao descanso e ao lazer; e o direito à educação, que devia ser grátis nos níveis elementares” (HUNT, 2009: p 206)

Como nos explica o professor Boaventura de Souza Santos, durante muito tempo, os Direitos Humanos foram uma política da Guerra Fria: “com duplos critérios na avaliação das violações de Direitos Humanos, complacência para com ditadores amigos, defesa do sacrifício dos Direitos Humanos em nome do desenvolvimento (...)”. (SANTOS, 1997: p 45) e por isso causaram muita desconfiança e ainda mais questionamento sobre seu papel.

Por que então, como todo esse questionamento, a Justiça de Transição se materializa baseada no conceito de Direitos Humanos? Apesar de todas as críticas, com o decorrer do tempo, a bandeira dos Direitos Humanos se tornou a principal bandeira política progressista do pós-guerra. Seu conteúdo foi apropriado e serviu de escopo para o debate político de todas as minorias e como ponto central para a defesa de garantias. Quando, desde a Declaração Americana, surge o conceito formal e jurídico de “universalidade”, se torna possível problematizar a própria utilização histórica do conceito. Durante a história vimos os Direitos Humanos servindo para a defesa da universalização de direitos e também para manipulação política e intervenção justificada com base em interesses econômicos.

Outro fator importante do uso dos Direitos Humanos com o fim da Segunda Guerra Mundial é o status internacional que esses direitos ganham. A partir daí os Direitos Humanos viram assunto internacional, e não interno de cada país. Isso é importante, pois, sem o peso da influência interna de alguns atores, o campo internacional muitas vezes torna-se mais neutro. O que não impede, como o próprio exemplo do pós-guerra mostra, que a suposta “imparcialidade” seja favorável aos vencedores. Na verdade o grande questionamento aos Tribunais Internacionais é sua legitimidade. A tensão entre a soberania dos estados e a lei internacional torna a equação do que são Direitos Humanos ainda mais difícil.

Tudo isso nos coloca a tarefa de defender uma concepção de Direitos Humanos que negue a sua origem elitista, e que use sua relevância política e internacional para servir de arma emancipatória. Quando falamos de Direitos Humanos nesse trabalho entendemos a origem dos Direitos Humanos como um sistema que se funda e é usado historicamente para a exclusão, mas, disputamos, a partir da problematização, seu conteúdo na atualidade, o transformando numa arma em defesa das minorias e setores oprimidos e explorados. Para isso vamos trabalhar com o conceito de Direitos Humanos Multiculturais do professor Boaventura de Souza Santos. Para trabalhar com a Justiça de Transição, vamos entender sobre os Direitos Humanos, entre outras coisas, que: “A sua abrangência global será obtida a custo de sua legitimidade local.” (SANTOS, 1997: p 111).

A legitimidade local será chave para entendermos Justiça de Transição como processo em que as feridas de um povo são curadas pelo próprio povo que reconta sua história de forma coletiva. Povo este que busca, sem um modelo pronto de Justiça de Transição, a sua própria reparação. A Justiça de Transição é a forma com que as sociedades buscam lidar com seu legado de autoritarismo. Bickford explica melhor essa ideia:

“A Justiça de Transição se refere ao campo de atividade e investigação focado em como as sociedades lidam com seus legados de abusos contra os Direitos Humanos, atrocidades em massa, ou outras formas graves de traumas sociais, incluindo genocídios e guerras civis, de maneira a construir um futuro mais democrático, justo ou pacífico.” (BICKFORD, 2004: p 1045-47)

Se por um lado a Justiça de Transição tem como pilar os Direitos Humanos, por outro um de seus centros mais questionáveis é a Anistia, que também precisa ser entendida como um termo em disputa. Ao falar de Anistia convivemos com o choque entre *memória* e *esquecimento*. A palavra *anistia* contém dois sentidos: o de *anámnesis* (reminiscência) e o de *amnésia* (olvido, perda total ou parcial da memória). A etimologia nos remete ao esquecimento, mas esse entendimento pode ser confirmado ou superado em função de seu caráter político e histórico, podendo prevalecer o primeiro termo “*Anámnesis*: ação de trazer à memória ou à lembrança; lembrança, recordação; *Mnemosýne*: reminiscência.” (GRECO, 2003: p 318-9).

A Lei da Anistia no Brasil foi fruto de discussão no Supremo Tribunal Federal, onde a ADPF proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil buscando a revisão da referida legislação foi julgada improcedente. No julgamento o Supremo Tribunal Federal apresentou alguns pontos

para a improcedência da ação, dentre eles considerar que a Lei não trata do chamado “direito à verdade histórica”. Dando-nos a entender que a posição do supremo é por uma Anistia que é esquecimento. Por outro lado, neste trabalho vamos conceituar Anistia como memória, uma vez que encaramos Justiça de Transição como a cura de feridas de um povo pelo próprio povo. Trazer a memória fatos vividos é a única forma de curar a feridas sociais. Do mesmo modo que um médico conhece a cobra para saber o antídoto correto, é necessário que um povo conheça os fatos ocorridos para buscar sua própria cura.

Breve Histórico da Comissão de Anistia Brasileira e seu funcionamento.

Ainda durante o período da Ditadura Civil Militar brasileira foi promulgada a Lei que cria a Comissão de Anistia no ano de 1979, fruto das mobilizações que se iniciaram em 1977, ainda com o congresso refém dos militares. Depois da queda da Ditadura, fruto de pressões de diversos campos, chega-se a algumas leis responsáveis pela implantação da Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos e da Comissão de Anistia. Estas leis buscam completar aquilo que, corriqueiramente, se chama “Justiça de Transição”: a reparação das vítimas, a construção da memória, a efetivação da justiça e, principalmente, a reforma de instituições do Estado.

A Lei da Anistia pode ser vista como um produto direto da luta contra o Regime Militar que culminou com a sua derrubada em 1984 e com a campanha por eleições diretas para presidente. Podemos colocar a Lei da Anistia promulgada em 1979 pelo governo Figueiredo como ato inicial no processo de queda institucional da Ditadura Civil Militar instaurada no Brasil em 1964. Essa lei permitiu a volta dos exilados, o fim dos processos políticos e a libertação dos presos. A palavra de ordem “Anistia ampla, geral e irrestrita” unificou em um dado momento histórico todos os sujeitos sociais que lutaram contra a Ditadura Civil Militar.

Durante o ano de 1978 a oposição cresce no cenário político nacional brasileiro e a sociedade civil vai aos poucos se reorganizando. Nesse ano é criado o Movimento Feminista pela Anistia. Nos anos seguintes diversas organizações da sociedade civil têm um papel fundamental na denúncia às arbitrariedades da ditadura. Dentre elas duas se destacam: a Ordem dos Advogados do Brasil e a Associação Brasileira de Imprensa. Nesse mesmo ano o movimento estudantil e operário vão às ruas e surge, especialmente no ABC paulista, o que ficou conhecido como “novo sindicalismo”. A partir daí surgem os Comitês Brasileiros de Anistia.

Os primeiros Comitês Brasileiros de Anistia congregavam opositores da ditadura e familiares de presos políticos e contavam com apoio de setores da igreja católica e de diversos parlamentares no Congresso Nacional. No final de 1978 é realizado em São Paulo o 1º Congresso Nacional da Anistia, com a presença e participação de milhares de pessoas. Nesse congresso lança-se a palavra de ordem “Anistia ampla, geral e irrestrita”. Ampla, porque deveria alcançar todos os punidos com base nos Atos Institucionais. Geral e irrestrita porque não deveria impor qualquer condição aos seus beneficiários. A Luta ganha às ruas e repercute no Congresso Nacional.

Nesse momento, apesar da força da resistência, o Regime Militar ainda detinha algumas reservas de poder. Por esse motivo alguns setores encaram parte da Lei de Anistia como uma *manobra* do Regime Militar para proteger os torturadores e os órgãos de repressão em geral, uma vez que afasta as punições e anistia também os agentes do terrorismo de Estado. Com a repercussão das lutas no Congresso e a provável reorganização política, os agentes da Ditadura começam a preparar e antever sua saída da cena política Nacional. Assim os militares promulgam uma lei que atende as reivindicações da sociedade civil, recém reorganizada, e ao mesmo tempo os defende de qualquer possível responsabilização.

A lei é composta de 15 artigos e seu artigo número 01 diz: “É concedida anistia a todos quanto, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da administração direta e indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário. Aos militares e representantes sindicais punidos com fundamento em atos institucionais e complementares e outros diplomas legais”. Ela é composta de três parágrafos. Seu parágrafo segundo diz: “Executam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal”.

Outra posição (referendada pelo STF) aponta a Lei como fruto de um *acordo* entre os agentes da época. O Tribunal frisou que a Lei da Anistia é fruto de um acordo dos que tinham legitimidade social e política para, naquele momento histórico, celebrá-lo. Essa visão, como aponta Zalaquett, vem de uma ideia de que a busca da verdade deveria ser feita pelas comissões da verdade e de que a justiça restaurativa deveria aproximar-se da reconciliação. (ZALAUQUETT, 1995: p 3-5).

“Por outro lado, essa posição do STF se apresenta na contramão da jurisprudência das cortes internacionais, que não reconhecem como legítima a anistia em branco, ou auto anistia, concedida pelo próprio estado aos perpetradores de crimes de lesa-humanidade (...).” (HOLANDA, 2009: p 61).

A Constituição de 1988 já previa a reparação às vítimas da Ditadura Civil Militar e, em seus atos transitórios, deixa clara ser a reparação para quem sofreu os atos e não para quem os executou. Em 1995, durante o governo Fernando Henrique Cardoso, foi aprovada a Lei de reparação para os Mortos e Desaparecidos, Lei n. 9.140/95. Em 2001 foi aprovada a legislação que previa a reparação aos atingidos pelos atos de perseguição da Ditadura: presos, demitidos, exilados e perseguidos. A mesma lei constituía a Comissão de Anistia para julgar administrativamente os pedidos de reparação. A Lei n. 12.528/2011 deu origem a Comissão Nacional da Verdade instituída em 16 de maio de 2012. A CNV é instituída com o objetivo de apurar graves violações de Direitos Humanos ocorridas entre 18 de setembro de 1946 e 05 de outubro de 1988. A instauração dessa comissão se deu mediante pressão social e internacional, uma vez que o Brasil foi condenado na Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA em ação movida por familiares de mortos e desaparecidos na Guerrilha do Araguaia - ação de resistência armada desencadeada pelo PC do B, entre 1972 e 1974, na região de Marabá, no Pará.

A Lei da Anistia trouxe os perseguidos do exílio e garantiu a ampliação da atividade política no país. Porém quando a mesma Lei impede a investigação do passado ela nega aos familiares de mortos e desaparecidos políticos a possibilidade de contar sua história. Isso prejudica, e muitas vezes impede, a constituição da memória, no âmbito individual e no coletivo. Esse impedimento da memória como lembrança pode impedir uma Justiça de Transição completa no Brasil.

A Comissão de Anistia foi instalada pelo Ministério da Justiça, no dia 28 de agosto de 2001. Criada pela Medida Provisória n.º 2.151, a Comissão analisa os pedidos de indenização formulados pelas pessoas que foram impedidas de exercer atividades econômicas por motivação exclusivamente política desde 18 de setembro de 1946 até cinco de outubro de 1988. A Comissão da Anistia tem vínculo direto com o Gabinete do Ministro da Justiça, é composta por 24 conselheiros nomeados e é presidida pelo professor universitário e doutorado Paulo Abrão Pires Júnior.

A referida comissão julga processos administrativos. No quarto capítulo de sua obra “Rendición de cuentas” Jon Elster realiza uma distinção conceitual entre justiça legal e justiça política ao tratar da Justiça de Transição. Para Elster, existem três tipos de formas institucionais que a justiça pode adquirir: a forma legal, a administrativa e a política. É importante ter em mente que o autor coloca a justiça administrativa como um ponto médio entre os dois extremos representados pela justiça política e pela justiça legal (ELSTER, 2004, p 104). A justiça de transição adquiriria a feição de justiça política pura quando o Poder Executivo do novo governo (ou a potência ocupante) unilateralmente declara quem são os criminosos e o que se deve fazer com eles. A Justiça de Transição Brasileira é administrativa. Ou seja, fica no meio entre a Justiça legal (com todas as prerrogativas de defesa dos suspeitos) e a Justiça política, onde, por exemplo, o Estado teria que apontar os torturadores como criminosos.

Pela primeira vez na história é definido o regime jurídico do anistiado, constituído do direito à declaração de anistiado político, a reparação econômica de caráter indenizatório, contagem de tempo de afastamento das atividades profissionais e funcionais e possibilita ainda a conclusão do curso aos estudantes impedidos de estudar por conta da perseguição política.

A anistia está prevista no art. 8º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, o qual é regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. A reparação econômica, segundo a referida lei, poderá ser concedida em prestação única correspondente a 30 salários mínimos por ano de perseguição política até o limite de 100 mil reais, ou prestação mensal que corresponderá ao posto, cargo, graduação ou emprego que o anistiado ocuparia se na ativa estivesse (observado o limite do teto da remuneração do servidor público federal). Criada em 2001 com a expectativa de julgar aproximadamente dez mil requerimentos, a Comissão encerrou o ano de 2010, de acordo com seu próprio relatório, com quase 70 mil pedidos protocolados.

Anistia como esquecimento ou como verdade?

A Comissão de Anistia até hoje publicou 62 informativos, 08 revistas e diversos estudos sobre o tema. A publicação de Revistas temáticas é atribuição da Comissão de Anistia por meio da portaria nº 01, de 12 de Agosto de 2009. O Presidente da Comissão Paulo Abrão no uso de suas atribuições legais trás no primeiro artigo da portaria o seguinte texto: “Fica criada no âmbito das atribuições da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça a Revista Anistia Política e Justiça de

Transição, como ação integrante do Memorial da Anistia Política no Brasil.” A mesma Portaria nomeia um conselho editorial com 27 acadêmicos. A iniciativa estava prevista no inciso IV do artigo 1º da portaria 858 de 2008, que criou o Memorial da Anistia Política no Brasil. A finalidade é preservar e difundir a memória política dos períodos de repressão. A revista nasce no ano do 30º aniversário da publicação da Lei de Anistia.

A primeira Revista começa por conceituar Justiça de Transição. Para a Comissão de Anistia a Justiça Transicional é um ramo altamente complexo de estudo que reúne profissionais das mais variadas áreas, passando pelo Direito, Ciência Política, Sociologia e História. Seu estudo busca verificar quais processos de Justiça foram levados a cabo pelo conjunto dos poderes dos estados nacionais, pela sociedade civil e por organismos internacionais para que, após o estado de exceção, a democracia pudesse se consolidar. Um dos pontos centrais da Justiça de Transição é a aplicação de políticas públicas de educação que sirvam para trabalhar socialmente os valores democráticos, com vistas à incorporação pedagógica da experiência de rompimento da ordem constitucional legítima, transformando o sofrimento do período autoritário em um aprendizado para a não repetição. Percebemos que a Comissão de Anistia inicia seus trabalhos apontando teoricamente que Anistia é memória.

A própria comissão indica que além de seu papel principal na implementação da política de reparação aos perseguidos políticos ela tem procurado integrar esforços com os projetos Direito à Memória e à Verdade, da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, Memórias Reveladas, da Casa Civil da Presidência da República, Memorial da Resistência, do Governo do Estado de São Paulo, com as iniciativas da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, com as ações da Procuradoria da República de São Paulo, com uma extensa rede de universidades públicas e privadas no fomento à pesquisa e desenvolvimento do tema, com partidos políticos e governos comprometidos com a história e, principalmente, deslocando o máximo de sua institucionalidade para dar visibilidade às iniciativas realizadas pela sociedade civil organizada: entidades nacionais e internacionais de Direitos Humanos e de representação de diversos setores sociais, como a União Nacional dos Estudantes, a Associação Brasileira de Imprensa, a Ordem dos Advogados do Brasil, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil e, especialmente, com as associações e diferentes movimentos dos perseguidos políticos, anistiados e anistiadas do país, civis e militares. (Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 1, 2009.)

O Artigo “Justiça de Transição no País: a dimensão da reparação” diz que os pilares da Justiça de Transição são quatro grandes dimensões políticas: promoção de reparação das vítimas; fornecimento da verdade e da construção da memória; regularização das funções da justiça; restabelecimento da igualdade em relação à lei, e por fim, reforma das instituições perpetuadoras das violações de Direitos Humanos. A Comissão ressalta ainda que a visão de anistia como esquecimento é uma visão antiga e baseada nos poucos estudos brasileiros sobre o processo transicional. A Comissão de Anistia Brasileira deixa claro em seus artigos e publicações buscar reparar o passado e não esquecê-lo. (ABRÃO, 2010: p 26)

A Revista Anistia Política e Justiça de Transição nº 02 é lançada quando se comemoram 30 anos de luta pela Reparação Política no Brasil. Essa revista coloca a Lei de Anistia como marco jurídico que fundou a transição política no Brasil. Nesse momento deu-se início a volta dos exilados para o país. Numa retrospectiva sobre esses 30 anos a revista aponta que o principal avanço social que temos é a unanimidade atingida quando se fala em Democracia. Nos dias de hoje, pelo menos no discurso, todos os atores político-sociais defendem as instituições democráticas. Podemos perceber que o conceito de Anistia mudou a partir de 2007, de simples “perdão aos crimes” se tornou um ato oficial, em que o Ministério da Justiça pede perdão às vítimas pelos crimes cometidos em nome do Estado. Esse pedido público de perdão provoca diversas reações nos anistiados, e é um bom instrumento de construção de saídas próprias para o período autoritário. Nesta revista existe uma seção especial sobre as Caravanas de Anistia, que com o tempo se tornaram a maior interface da Comissão com a sociedade civil.

As Caravanas de Anistia consistem na realização de sessões públicas itinerantes de apreciação de requerimentos de anistia política acompanhadas por atividades culturais. Essa iniciativa é importante para a construção da memória, pois as caravanas são organizadas em parceria com os movimentos sociais. Uma vez que os julgamentos ordinários da Comissão de Anistia são centralizados em Brasília as caravanas levam a anistia para mais perto das pessoas. Esses momentos são uma espécie de “escuta” coletiva das vítimas. Os julgamentos da Comissão de Anistia em caravanas são menos burocráticos que o normal. Apesar de levarem em conta todo o procedimento necessário para o julgamento ter validade as caravanas funcionam como grandes atos políticos e de memória. O mais importante nesses momentos são a publicização dos depoimentos. As escutas por setores amplos da sociedade tornam publicas histórias que não são contadas pela história tradicional.

Esta mesma revista, ao entrevistar o renomado jurista francês Louis Jounet, trás a baila um debate muito importante sobre verdade, ao ser questionado em como vê o processo de anistia brasileiro Jounet diz:

“A Comissão de Anistia em seu país é algo de grande importância, mas não encerra a questão, pois não se trata de simplesmente conceder a anistia, o que é fundamental é abertura dos arquivos. E desse ponto de vista, a Comissão da Anistia do Brasil teve uma decisão governamental muito corajosa, de apresentar publicamente a verdade. É isso que permite virar a página. É fazer uma justiça da verdade, colocar a justiça junto à história. (...) A melhor reparação para as vítimas e para os familiares dos desaparecidos é saber, sobretudo, o que se passou. Saber que dia, a que hora, e em que situação seus familiares foram alvejados, enfim, saber o que lhes fizeram. Essa é a melhor reparação que entendo para as famílias. O dinheiro também é uma forma de reparação, não uma forma de enriquecer, porém, ainda, a verdade é a melhor forma de reparação. Parabenizo a reparação desse direito, o direito à verdade, que vem sendo empreendida.” (Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 2, 2009: p 21)

Todos os governos civis brasileiros têm mantido segredo em temas relacionados à repressão política. A Constituição Brasileira de 1988 pela primeira vez estabelece dispositivos destinados a garantir os direitos individuais e o acesso às informações contidas nos órgãos públicos. O instituto do Habeas Data é uma inovação nesse sentido. Pela primeira vez temos uma Constituição que estabelece parâmetros para a administração de documentos públicos. Apesar dessa preocupação com a transparência, a classificação dos documentos em “reservado”, “confidencial”, “secreto” e “ultra secreto”, usada nos dias de hoje, é a mesma da Ditadura Civil Militar. A grande influência dos militares permanece no Governo, bloqueando o acesso a informações necessárias a transição brasileira. A Comissão de Anistia se posiciona em sua publicação no sentido de defender a abertura dos arquivos, porém é necessário que a mesma use sua força institucional para ser mais ativa nesta defesa.

Nesse sentido a Revista Anistia Política e Justiça de Transição nº 03 inicia seus trabalhos destacando a aprovação pela Câmara dos Deputados da nova Lei de Acesso a Informação. No mesmo período se instaura o primeiro grande projeto de reparação coletiva, concedido a União Nacional dos Estudantes, que teve sua sede incendiada logo no primeiro dia após o golpe. Esta Revista trás pela primeira vez a indicação do envio ao Congresso Nacional do projeto de criação de uma Comissão da Verdade Brasileira. Junto com isso a Ordem dos Advogados no Brasil seccional Rio de Janeiro lança uma grande campanha pela abertura dos arquivos militares.

Visualizamos então que no ano de 2009 o tema da verdade tem destaque nos debates da Comissão de Anistia.

Na publicação de nº 04 percebemos o caráter internacional da Justiça de Transição. A comparação das experiências no Cone Sul com o autoritarismo e a reparação é muito importante, uma vez que o Brasil, na América do Sul, é um dos últimos países a ter política institucional sobre esse tema. Nessa publicação encontramos artigos que falam, sob algum aspecto, do processo transicional argentino, chileno, peruano, mexicano e salvadorenho. O professor José Zalaquett que teve destacado papel no processo transicional Chileno fala sobre o papel da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos processos de redemocratização latino americanos:

“A Comissão e a Corte têm estabelecido um trabalho nessa seara, pelo qual são amplamente reconhecidas, pelo menos nos últimos trinta anos, e esse trabalho se intensificou muito nos últimos vinte. A fortaleza da Comissão se incrementou muito mais depois do retorno da democracia nos países da América Latina que estavam sob sistemas ditatoriais, por volta do final dos anos 1980 e princípio dos anos 1990. Distintos países indicaram para compor a Comissão pessoas que estavam vinculadas à luta pelos Direitos Humanos na região, e com apoio da opinião pública, o que fortaleceu o Sistema. Isso gerou um processo de amadurecimento, tanto na Comissão quanto nas instituições de luta que se especializaram no sistema.” (Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 04, 2011: p 16)

A quinta edição da revista é lançada no ano de 2012, ano da aprovação da Comissão Nacional da Verdade. Por conta disso toda a revista é dedicada ao tema da memória. É então apresentado pelo Ministério da Justiça um projeto cultural de promoção da memória e da verdade. Esse projeto é a criação de um museu em homenagem as vítimas do Regime Militar, o Memorial da Anistia Política no Brasil, em Belo Horizonte. A proposta é que esse museu guarde todos os arquivos da Comissão de Anistia para consulta da população. Essa iniciativa é determinante para a construção de uma memória coletiva nacional, uma vez que dá acesso popular aos arquivos, que são testemunhos vivos de um momento histórico. A previsão é de que o referido sítio de memória fique pronto ainda no ano de 2014.

No número 06 da revista é apresentada uma verticalização do debate sobre *verdade*. Nesse número percebemos com mais clareza a posição da comissão a respeito do tema. A comissão se afasta da ideia de “verdade única”, apontando o risco de constituir-se, na busca dessa verdade única, uma forma autoritária de dominação. Para a Comissão:

“(…) o “direito à verdade” passou a ser definido como o de acesso à informação e ao conhecimento dos fatos. O “direito à memória”, como o campo de atuação política para a construção de referentes sociais sobre o passado. Assim, o direito à verdade dialoga com uma dimensão objetiva dos fatos, enquanto o direito à memória conecta-se (...) à subjetividade da lembrança individual.”(Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 6, 2012: p 12).

A apresentação da revista N° 07 indica a sistematização das teses defendidas pela comissão e procura demonstrar as ambiguidades da Lei de Anistia. O texto reforça a tese de que a aprovação da lei de anistia no Brasil em 1979 é o grande marco jurídico do processo de redemocratização nacional, apesar de suas contradições, que também são apontadas. Por conta da luta do social, que se condensou na palavra de ordem “Anistia ampla, geral e irrestrita”, a anistia no Brasil se tornou a síntese de tudo que representa Justiça de Transição. A comissão afirma que a anistia Brasileira se encontra em uma terceira fase, que é de verdade e justiça. Pela primeira vez o conceito de justiça é problematizado. Para a comissão os crimes contra a humanidade são impassíveis de anistia e imprescritíveis. Esse é o entendimento das cortes internacionais. A comissão aponta a Comissão Nacional da Verdade e a sociedade civil como principais atores para realização da Justiça de Transição.

Na revista N° 08 a comissão segue conceituando Justiça de Transição, agora em uma análise muito mais aprofundada. Depois de quatro anos de estudos aponta Justiça de Transição com uma justiça que tem como centro a vítima, não para ser re-vitimizada, mas para ser sujeita da transformação de toda a sociedade. Nesse sentido podemos afirmar que a Comissão de Anistia Brasileira percebe teoricamente anistia como memória e não como esquecimento. E participa da disputa político-social a respeito do tema. Em sua Revista n° 06 não deixa dúvida ao dizer em sua apresentação: “E é por isso que nenhuma democracia pode ser construída sob as bases do esquecimento.” (Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 6, 2012: p 13).

Porém, um longo caminho precisa ser percorrido para que este entendimento seja de fato difundido. Mediante essa primeira análise podemos apontar algumas conclusões. Primeiro a interface da Comissão de Anistia com a sociedade civil, presente nas caravanas, precisa aumentar. Parte fundamental e destaca do papel da Comissão de Anistia é fazer com a sociedade civil o debate de Justiça de Transição. O que percebemos é que apesar das atividades pedagógicas existirem, elas ainda ficam muito restritas aos muros da academia. Outro fator que favorece o

afastamento da população do tema da memória é que como regra os julgamentos dos requerimentos administrativos seguem sendo em sessões ordinárias. As sessões em Brasília acabam afastando a comissão da vida política da sociedade. O centralismo dos julgamentos pode causar perda da rica escuta dos depoimentos pelo público. O próprio material produzido pela comissão, que como também podemos observar é extenso, precisa ser melhor divulgado na sociedade civil.

Notamos também, a partir da experiência das caravanas, que construir a história não é exclusividade da Comissão da Verdade, e que a Comissão de Anistia tem lugar privilegiado para fazê-lo. A Comissão de Anistia não é um expectador privilegiado do processo transicional, mas sim, junto com a Comissão da Verdade e a sociedade civil, um ator do processo de transformações e precisa se reconhecer como tal. Outro ponto importante que fica claro no estudo e acompanhamento da Comissão de Anistia é a necessidade latente de abertura dos arquivos militares. A comissão por julgar tecnicamente os requerimentos precisa ser voz ativa na exigência da abertura.

BIBLIOGRÁFIA:

ABRÃO, Paulo; D. TORELLY, Marcelo. *Justiça de Transição no Brasil: a dimensão da reparação. Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, p 26, 2010.

ABRÃO, Paulo; PRONER, Carol. *Justiça de transição: reparação, verdade e justiça: perspectivas comparadas Brasil – Espanha*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

ARQUIDIOSESE DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Brasil Nunca Mais*. Petrópolis: Vozes, 03^o edição, 1983.

BASSIOUNI, Cherif M; ROTHENBERG, Daniel. *Facing Atrocity: The Importance of Guiding Principles on Post-Conflict Justice: The Chicago Principles on post-conflict justice*. New York: International Human Rights Law Institute, 2007.

BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. *Anistia: as Leis Internacionais e o Caso Brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2009.

BATISTA, Vanessa O.; BOITEUX, Luciana; PIRES, Thula. *Direitos Humanos*. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, Coleção Pensando o Direito, v.05, 2009.

BICKFORD, Louis. *Transitional Justice*. In: *The Encyclopedia of Genocide and Crimes Against Humanity*, Volume III. New York: MacMillan, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 05 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1990.

_____. Lei n. 10559 de Novembro 2002. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110559.htm. Acesso em 11 de Julho de 2014.

_____. Lei n. 6683 de 28 de Agosto de 1979. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm. Acesso em 22 de Junho de 2014.

_____. Lei n. 9140 de 04 de Dezembro de 1995. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9140.htm. Acesso 22 de Maio de 2014.

_____. Lei n. 12.528 de 18 de Novembro de 2011. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm. Acesso 22 de Maio de 2014.

_____, Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à verdade e à memória*: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

CHAUI, Marilena; **SANTOS**, Boaventura de Souza. *Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento*. São Paulo: Cortez Editora, 2012.

COMPARATO, Fabio Konder. *A Afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 04 ed. rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

ELOYSA, Branca – (org) *I Seminário do Grupo Tortura Nunca Mais*. Petrópolis: Vozes, 1981.

ELSTER, Jon. *Closing the Books: Transitional justice in historical perspective*. New York: Cambridge University Press, 2004.

GARIBALDI, Anita. *Repressão e direito à resistência: os comunistas na luta contra a ditadura (1964-1985)*. São Paulo: Fundação Maurício Grabois, 2013.

GAUER, Gabriel J. Chittó; **GAUER**, Ruth M. Chittó; **SAAVEDRA**, Giovani Agostini. *Memória, punição e justiça: uma abordagem interdisciplinar*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

GRECO, Heloisa. *Dimensões fundacionais da luta pela anistia*. Belo Horizonte: UFMG, 2003 (Tese de doutorado em História).

HOLANDA, Cristina Buarque de; **BATISTA**, Vanessa Oliveira; **BOITEUX**, Luciana. *Justiça de Transição e Direitos Humanos na América Latina e na África do Sul*. Rio de Janeiro: Revista OAB/RJ. V. 25. N.2, p.55-75, jul./dez.2009.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MARX, Karl. *A Questão Judaica*. São Paulo: Centauro, 2005.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição* – N. 01. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7B67064208-D044-437B-9F24-96E0B26CB372%7D>. Acesso em 13 de Julho de 2014.

_____. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição* – N. 02. Brasília: Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7B67064208-D044-437B-9F24-96E0B26CB372%7D>. Acesso em 13 de Julho de 2014.

_____. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição* – N. 03. Brasília: Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7B67064208-D044-437B-9F24-96E0B26CB372%7D>. Acesso em 13 de Julho de 2014.

_____. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição* – N. 04. Brasília: Ministério da Justiça, 2011. . Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7B67064208-D044-437B-9F24-96E0B26CB372%7D>. Acesso em 13 de Julho de 2014.

_____. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição* – N. 05. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. . Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7B67064208-D044-437B-9F24-96E0B26CB372%7D>. Acesso em 13 de Julho de 2014.

_____. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição* – N. 06. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. . Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7B67064208-D044-437B-9F24-96E0B26CB372%7D>. Acesso em 13 de Julho de 2014.

_____. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição* – N. 07. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. . Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7B67064208-D044-437B-9F24-96E0B26CB372%7D>. Acesso em 13 de Julho de 2014.

_____. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição* – N. 08. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. . Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7B67064208-D044-437B-9F24-96E0B26CB372%7D>. Acesso em 13 de Julho de 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Por uma concepção multicultural de direitos humanos*. Coimbra: Revista Crítica de Ciências Sociais, n° 48, p 11-32, 1997.

_____, Boaventura de Souza. *Sociología Jurídica crítica: Para un nuevo sentido común del derecho*. Madrid: Trotta, 2009.

SIKKINK, Kathryn; **WALLING**, Carrie Booth. The Impact of Human Rights Trials in Latin America. New York: *Journal of Peace Research*, v.44, p 427-425, 2007.

SILVA, Sandro Hévertor Câmara da. *O congresso nacional brasileiro e a luta pela anistia (1964-1979)*. Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2011.

TEITEL, Ruti G. *Transitional Justice Genealogy*. Boston: Harvard Human Rights Journal / Vol.16, 2003.

ZALAQUETT, José. *Confronting Human Rights Violations by Former Governments: Principles Applicable and Political Constraints*. In: KRITZ, Neil j. (Ed.). *Transicional Justice: How Emerging Democracies Reckon with Former Regimes*. Washigton DC: United States Of Peace, V.1, p3-31, 1995.